



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341469-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado CARLOS EDUARDO AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42686

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2341469-79.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO AFONSO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): PRISCILLA BUSO FACCINETTO

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir as astreintes devidas por plano de saúde, referente à autorização de tratamento médico. Recurso parcialmente provido.

Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, sob alegação de omissão, tendo em vista que as astreintes em valor superior a R\$10.000,00 são manifestamente incompatíveis com a finalidade do instituto e com a obrigação principal, cuidando-se de quantia superestimada e desproporcional ao objeto da demanda. Pede esclarecimento.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos (fls. 12/30).

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão

contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Diferentemente do alegado pela embargante, o Acórdão não apresenta omissão. A decisão embargada traz, clara e fundamentadamente, os motivos que justificaram a redução da multa cominatória para R\$ 30.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observe (fls. 106/108):

Colhe-se dos autos que, em março/2024, foi deferida liminar para que o plano de saúde executado, Amil Assistência Médica Internacional S/A, autorizasse o tratamento prescrito ao autor-exequente junto a sua rede credenciada, e fornecesse o material indicado pelo médico assistente, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, *sem prejuízo de nova majoração em caso de descumprimento* (fls. 108/110 do processo de conhecimento).

Regularmente intimada, a agravada-executada não deu cumprimento à determinação, sendo majorada a multa cominatória para R\$ 2.000,00 diários, limitados a R\$ 20.000,00 (fls. 200 e fls. 275/276).

Até 09 de maio de 2024, a liminar ainda não havia sido cumprida, o que implicou em nova majoração das astreintes, para R\$ 70.000,00, mantido o valor da multa diária fixada (R\$ 2.000,00) – fls. 285/286.

Em 17/05/2024, o D. Juízo de primeiro grau autorizou a realização do procedimento fora da rede credenciada, posto que comprovada a desídia da ré no cumprimento da decisão judicial (fls. 323).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito foi sentenciado em setembro/2024, confirmada a tutela de urgência concedida, inclusive no tocante à multa cominatória (fls. 344/349).

No caso em análise, com o cumprimento de sentença, pretende o autor-exequente, dentre outros pedidos, o recebimento do valor integral das astreintes. Aduz que o plano de saúde foi intimado da decisão liminar em 08/03/2024, mas somente cumpriu o comando judicial em 25/05/2024.

A impugnação apresentada pelo executado foi parcialmente acolhida, reduzida a quantia arbitrada a título de astreintes, que já alcançava a soma de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nada obstante o respeito à irresignação apresentada pelo exequente e ao posicionamento adotado pelo D. Juízo de primeiro grau, verifica-se que era mesmo caso de redução das astreintes, entretanto, em valor diverso.

Dispõe o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;(...).

Como se sabe, as astreintes devem guardar proporcionalidade com o possível dano, sem perder seu caráter intimidador, mas também não devem causar enriquecimento ilícito à parte exequente.

Ocorrido o descumprimento da obrigação estipulada, a execução da multa nos moldes pleiteados traduz efetivo enriquecimento ilícito do autor-exequente, o que não se pode admitir.

A propósito do tema, este E. Tribunal já decidiu, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Descumprimento da obrigação configurado. Atraso de mais de um ano entre o deferimento da liminar e da realização do procedimento cirúrgico. Atraso provocado pelo exequente que postergou o tratamento em apenas 30 dias. MULTA ASTREINTE. Possibilidade de revisão até mesmo em sede de execução. Tema Repetitivo 706 do STJ: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". No caso concreto, restou incontroverso que a operadora agravante cumpriu a r. sentença mais de um ano após a liminar. Multa inicialmente fixada em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 50.000,00. Execução instaurada pelo valor total, que de fato se afigura exagerado. Deve-se evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Viável a redução do importe, considerando a natureza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tutela deferida e o posterior cumprimento. Minoração da multa processual. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180130-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E MANTEVE A MULTA PREVISTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". APLICAÇÃO ACERTADA. REDUÇÃO DEVIDA. ART. 537, § 1º, I, DO CPC. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258888-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) – sem grifos no original.

No caso, verifica-se, de fato, o descumprimento da obrigação, após o comando judicial, por longo período.

E, quando do ajuizamento da execução, a multa alcançava valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Considerando que, mesmo com atraso, foi realizada a cirurgia do autor, a multa na forma como fixada, apresenta-se desproporcional e exorbitante.

Desse modo, com razão o magistrado em reduzir a multa, entretanto, a medida, dadas as circunstâncias dos autos, foi excessiva. Não se pode desestimular o cumprimento de decisões judiciais e se deve atentar para a capacidade financeira da instituição executada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, visando manter o caráter coercitivo e inibitório das astreintes e afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente, mostra-se mais adequada a redução da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Como se vê, não há qualquer vício a ser sanado, mas mero descontentamento da parte com a decisão que não prestigia seus interesses.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e

devidamente enfrentada, frise-se.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)